

posta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 340\$, destinado à aquisição de imóveis, devendo a mesma importância constituir, sob a rubrica «Imóveis», «Para pagamento da adjudicação de dois prédios situados no concelho de Mangualde», o n.º 1) do artigo 202.º do capítulo 11.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério, passando os actuais n.ºs 1) e 2) do referido artigo, respectivamente, para n.ºs 2) e 3).

Art. 2.º É anulada a importância de 340\$ na verba de 2.200.000\$ do n.º 1) do artigo 401.º, capítulo 21.º, do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Agosto de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Caeiro — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 32:210

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 300.000\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 1.000.000\$ inscrita no orçamento do segundo dos mencionados Ministérios para o actual ano económico, no capítulo 4.º «Superintendência dos Serviços da Armada — Direcção do Serviço de Abastecimentos», artigo 97.º «Material de consumo corrente», n.º 2) «Lubrificantes (óleos e massas), etc.».

Art. 2.º É anulada a quantia de 300.000\$ na verba de 15:650.000\$ inscrita nos mesmos orçamento e capítulo, no artigo 103.º «Outros encargos», n.º 1) «Fôrça motriz», alínea. a) «Combustíveis (carvões, óleos, gasolina e lenha), etc.».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi

examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Agosto de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Caeiro — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 32:211

Tanto o Secretariado da Propaganda Nacional como a Agência Geral das Colónias exercem funções de divulgação e propaganda, que constantemente se encontram e completam em assuntos que respeitam à actividade imperial portuguesa.

E assim, embora os dois organismos continuem a agir independentemente, reconheceu-se a conveniência de estabelecer permanente ligação entre êles, destinada a assegurar a sua perfeita colaboração.

Para o que:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Junto do Secretariado da Propaganda Nacional haverá um delegado da Agência Geral das Colónias, directamente dependente desta, ao qual incumbe zelar pelos interesses da propaganda colonial junto daquele organismo, coordenar para o mesmo fim as informações e demais elementos de propaganda colonial e desempenhar outras funções, conforme lhe fôr determinado pelo Ministro das Colónias ou pelo agente geral.

Art. 2.º O lugar de delegado junto do Secretariado da Propaganda Nacional terá para todos os efeitos a categoria de chefe de secção, será provido por livre nomeação do Ministro das Colónias e o seu vencimento constituirá encargo da Agência Geral das Colónias.

§ único. A nomeação, se recair em funcionário dos quadros do Ministério das Colónias, dos organismos dêle dependentes ou de alguma colónia, será em comissão amovível e abre vaga no respectivo quadro.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 20 de Agosto de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Caeiro — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.